



## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 061/2013

*Suspende todos os atos constitutivos e expropriatórios expedidos em face da SESTAS – SOCIEDADE DE ESTUDOS SÃO TOMÁZ DE AQUINO (COLÉGIO SÃO TOMÁZ DE AQUINO) e dos seus respectivos sócios, pelo prazo de 06 meses, perante as Varas do Trabalho.*

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**, reunido em sua 5ª Sessão Extraordinária, realizada aos nove dias do mês de dezembro de 2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador **Valtércio Ronaldo de Oliveira**, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador-Chefe **Alberto Bastos Balazeiro**, e dos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Desembargadores **Tadeu Vieira, Marama Carneiro, Paulino Couto, Graça Laranjeira, Maria Adna Aguiar, Dalila Andrade, Graça Boness, Alcino Felizola, Débora Machado, Lourdes Linhares, Ivana Magaldi, Norberto Frerichs e Marcos Gurgel**, tendo em vista a proposta encaminhada pela Excelentíssima Desembargadora Conciliadora do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, constante da Matéria Administrativa nº 09.54.13.09375-35;

CONSIDERANDO que os Reclamantes com ações ajuizadas contra a SESTAS – SOCIEDADE DE ESTUDOS SÃO TOMÁZ DE AQUINO (COLÉGIO SÃO TOMÁZ DE AQUINO), em audiência realizada perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância deste Tribunal, em 04 de dezembro de 2013, concordaram, à unanimidade, com o Acordo Global, conforme Procedimento Conciliatório JC2 nº 0045/2013, que prevê para sua viabilidade a suspensão dos atos constitutivos e expropriatórios, incluindo as penhoras “on line”, determinados pelas Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Reclamada comprometeu-se a aportar ao Fundo criado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a partir de janeiro de 2014, bem como que os respectivos sócios comprometem-se a aportar ao Fundo criado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), também, a partir de janeiro/2014, pelo período de vigência do presente acordo global;



CONSIDERANDO que o negócio jurídico em tela, além dos efeitos positivos que assegurarão o desfecho judicial das demandas em favor da segurança dos direitos dos credores, facilitará a restauração da saúde financeira da Reclamada, com repercussão favorável na esfera social, além da continuidade da prestação dos serviços educacionais da empresa;

CONSIDERANDO que, para viabilizar o efetivo cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes do referido acordo, postularam, as partes a suspensão, pelo prazo de 06 meses, de todos os atos constitutivos e expropriatórios em face da Reclamada e dos respectivos sócios, somente renovável mediante celebração de novo acordo entre as partes e a exclusivo critério do Tribunal;

CONSIDERANDO que, o atraso superior a 30 dias no aporte mensal autoriza o Juízo de Conciliação de Segunda Instância deste Regional, com exclusividade, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, a expedir todos os atos constitutivos e expropriatórios permitidos em lei, inclusive bloqueios de faturas a receber e de valores *on line*, em face da Reclamada e de seus sócios;

CONSIDERANDO que este egrégio Tribunal, pelo seu Órgão Especial, atendeu a pretensões da mesma espécie em processos de conciliação que envolveram o Esporte Clube Vitória, a Limpurb – Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, o Hospital Salvador, o Núcleo de Saúde e Assistência Hospitalar Ltda, a Faculdade Visconde de Cairu e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência (Hospital Espanhol);

**RESOLVE, por unanimidade:**

**Art. 1º** Suspender, pelo prazo de 06 (seis) meses, em toda a Quinta Região, todos os atos constitutivos e expropriatórios, inclusive, penhoras *on line*, nas execuções de sentenças condenatórias, expedidos em face da Reclamada e dos seus respectivos sócios (Antônio José Salles da Silva – CPF 098.899.575-15 e Alessandro José Pinheiro da Silva – CPF 959.494.295-91), renovável mediante a celebração de novo acordo entre as partes e a exclusivo critério do Tribunal.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado, unicamente, ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância deste Tribunal determinar o bloqueio de valores, inclusive, através do sistema Bacen-Jud, bem como determinar a realização de quaisquer medidas executórias que se tornem necessárias, em caso de atraso no pagamento mensal do acordo.



**Art. 2º** Estabelecer que providências complementares que se tornem necessárias à efetivação do disposto no artigo anterior deverão ser adotadas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

**Art. 3º** Determinar que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 09 de dezembro de 2013.

*(assinado digitalmente)*

**VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente

Certifico que a presente Resolução Administrativa foi divulgada no Diário da Justiça *eletrônico* do TRT da 5ª Região na edição de 13/12/2013.

Julieta Viana Machado  
Diretora da Secretaria-Geral Judiciária